



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3074975 - SP (2025/0399113-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : MATHEUS GALON TANAKA - SP361207
ELISÂNGELA APARECIDA DOS SANTOS - SP270746
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 7 E 182 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agrado em recurso especial, por ausência de impugnação específica ao fundamento da inadmissão do recurso especial, consistente na incidência da Súmula nº 7/STJ.

2. O agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado. A apelação defensiva foi desprovida. O recurso especial não foi admitido na origem, ao fundamento de que as teses recursais demandariam reexame do conjunto fático-probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial impugnou, de forma específica e suficiente, o fundamento da decisão de inadmissibilidade relativo à incidência da Súmula nº 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O conhecimento do agrado em recurso especial exige a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, em observância ao princípio da dialeticidade recursal.

5. A defesa limitou-se a sustentar que a controvérsia envolveria reavaliação jurídica dos fatos. Não demonstrou, de forma analítica, quais premissas fáticas estariam assentadas no acórdão recorrido e permitiriam o exame das teses recursais sem revolvimento probatório.

6. As alegações relativas à legítima defesa, à ausência de *animus necandi*, à nulidade dos quesitos, à desclassificação para lesão corporal seguida de morte e ao afastamento da qualificadora demandariam reexame das provas valoradas pelas instâncias ordinárias e pelo Conselho de Sentença.

7. A impugnação insuficiente ao óbice da Súmula nº 7/STJ atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP.

8. O agrado regimental não apresentou fundamentos novos capazes de infirmar a decisão monocrática impugnada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3074975 - SP (2025/0399113-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : MATHEUS GALON TANAKA - SP361207
ELISÂNGELA APARECIDA DOS SANTOS - SP270746
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 7 E 182 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agrado em recurso especial, por ausência de impugnação específica ao fundamento da inadmissão do recurso especial, consistente na incidência da Súmula nº 7/STJ.

2. O agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado. A apelação defensiva foi desprovida. O recurso especial não foi admitido na origem, ao fundamento de que as teses recursais demandariam reexame do conjunto fático-probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial impugnou, de forma específica e suficiente, o fundamento da decisão de inadmissibilidade relativo à incidência da Súmula nº 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O conhecimento do agrado em recurso especial exige a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, em observância ao princípio da dialeticidade recursal.

5. A defesa limitou-se a sustentar que a controvérsia envolveria reavaliação jurídica dos fatos. Não demonstrou, de forma analítica, quais premissas fáticas estariam assentadas no acórdão recorrido e permitiriam o exame das teses recursais sem revolvimento probatório.

6. As alegações relativas à legítima defesa, à ausência de *animus necandi*, à nulidade dos quesitos, à desclassificação para lesão corporal seguida de morte e ao afastamento da qualificadora demandariam reexame das provas valoradas pelas instâncias ordinárias e pelo Conselho de Sentença.

7. A impugnação insuficiente ao óbice da Súmula nº 7/STJ atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP.

8. O agrado regimental não apresentou fundamentos novos capazes de infirmar a decisão monocrática impugnada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agrado regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO PEREIRA DA SILVA contra decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica ao fundamento da inadmissão, consistente na incidência da Súmula nº 7/STJ (fls. 839-840).

Conforme se extrai dos autos, o agravante foi pronunciado como incurso nas sanções previstas no art. 121, *caput*, do Código Penal. Interpostos recursos em sentido estrito pelas partes, foi dado provimento ao recurso ministerial e negado provimento ao recurso da defesa para pronunciar o agravante como incurso no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal. Opostos embargos de declaração, estes foram conhecidos e rejeitados.

O agravante foi julgado pelo Tribunal do Júri e condenado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado. Interposta apelação pela defesa, o recurso foi desprovido, sendo mantida a condenação.

Interposto recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, a defesa alegou violação ao art. 593, inciso III, alínea “d”, § 3º, do CPP, por ter sido afastada a tese de legítima defesa e de inexistência de *animus necandi*; ao art. 483, §§ 2º e 3º, do CPP, questionando a formulação e a deliberação dos quesitos, com prejuízo às teses defensivas de legítima defesa e desclassificação; ao art. 155 do CPP, sustentando que houve apoio determinante em elementos do inquérito, sem lastro probatório judicial suficiente; ao art. 25 do Código Penal, defendendo a presença dos requisitos da legítima defesa própria e de terceiro; ao art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, alegando ausência de elemento surpresa ou insídia em contexto de vias de fato, o que inviabilizaria a qualificadora; e, por fim, ao art. 129, § 3º, do Código Penal, sustentando compatibilidade da dinâmica com crime preterdoloso de lesão corporal seguida de morte, sem dolo homicida.

Postula o provimento do recurso para absolvição por legítima defesa ou, subsidiariamente, anulação do julgamento com novo júri.

O recurso especial não foi admitido na origem pelo óbice da Súmula nº 7/STJ. Por sua vez, a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de que a parte agravante deixou de impugnar especificamente o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nas razões do agravo regimental (fls. 845-849), sustenta a defesa que impugnou de forma específica todos os fundamentos utilizados para negar seguimento ao recurso especial, inclusive a aplicação da mencionada Súmula nº 7/STJ.

Requer, assim, a reforma da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial e, conseqüentemente, seja admitido e provido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Consoante assinalado na decisão monocrática, o conhecimento do agravo pressupõe o integral cumprimento do ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. À luz princípio da dialeticidade, não basta à parte agravante reiterar as teses defensivas ou afirmar, genericamente, a inaplicabilidade dos óbices sumulares; é indispensável demonstrar, de modo analítico e suficiente, por que cada um dos fundamentos adotados na decisão agravada não subsiste.

No caso concreto, o agravante não de desincumbiu satisfatoriamente desse requisito processual.

Com efeito, o recurso especial foi inadmitido na origem pela incidência da Súmula nº 7/STJ, ao fundamento de que as teses de legítima defesa, ausência de *animus necandi*, nulidade dos quesitos, desclassificação para lesão corporal seguida de morte e afastamento da qualificadora demandariam reexame do conjunto fático-probatório.

Nas razões do agravo em recurso especial, contudo, a defesa limitou-se a sustentar que a controvérsia envolveria mera reavaliação jurídica dos fatos, sem demonstrar, de forma analítica, como seria possível acolher as teses recursais sem revisitar as provas valoradas pelas instâncias ordinárias e pelo Conselho de Sentença.

Em outras palavras, cabia ao agravante indicar quais premissas fáticas já estariam definitivamente assentadas no acórdão recorrido e demonstrar que, a partir delas, seria possível examinar as violações legais apontadas sem revolvimento probatório. Como essa delimitação não foi feita, subsiste o fundamento de inadmissibilidade.

Conforme reiteradamente decidido, “*são insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos*” (AgRg no AREsp n. 2.176.543/SC, rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/03/2023, DJe de 29/03/2023).

Outros precedentes corroboram essa orientação:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE (SÚMULAS 282

E 284/STF E 7/STJ). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência de Tribunal Superior que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos óbices de inadmissibilidade relativos à falta de prequestionamento e à incidência da Súmula 7/STJ.

2. O agravante afirma ter impugnado todos os fundamentos da inadmissibilidade, reiterando teses de nulidade da sessão do Júri, decisão manifestamente contrária à prova, legítima defesa putativa, violenta emoção, inexistência de incidência da Súmula 7/STJ e existência de prequestionamento, inclusive ficto, e requer o destrancamento e provimento do recurso especial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando o agravante, em vez de enfrentar de modo efetivo, concreto e pormenorizado todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial (ausência de prequestionamento - Súmula 282/STF -, deficiência de fundamentação - Súmula 284/STF - e incidência da Súmula 7/STJ), limita-se a reproduzir amplamente teses de mérito já deduzidas, sem demonstrar o desacerto específico dos óbices processuais apontados.

III. Razões de decidir

4. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o dever de impugnar, de forma específica, efetiva, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão recorrida, de modo a demonstrar o desacerto do juízo de inadmissibilidade do recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

5. No tocante ao óbice da Súmula 7/STJ, não houve cotejo entre o quadro fático delineado no acórdão recorrido e as teses recursais, capaz de demonstrar que o exame da controvérsia não demandaria reexame de fatos e provas, o que inviabiliza o afastamento do enunciado.

6. Quanto à deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), o agravante não observou o padrão de correlação normativa exigido, deixando de realizar o cotejo entre o conteúdo preceituado nas normas federais indicadas e os argumentos recursais, de maneira a evidenciar a violação apontada.

7. Relativamente à ausência de prequestionamento (Súmula 282/STF), não foi demonstrada a indicação precisa de trechos do acórdão recorrido em que a matéria federal tenha sido enfrentada, nem a oposição de embargos de declaração aptos a suprir a omissão, mantendo-se o óbice sumular.

8. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial atrai a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, que impede o conhecimento do agravo em recurso especial, impondo a manutenção da decisão monocrática que assim concluiu.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.017.142/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 7 E 182/STJ E 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela agravante contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. 2. Fato relevante. A agravante sustenta ter impugnado de forma suficiente e específica os óbices apontados na origem, afirmando não incidir a Súmula 182/STJ, bem como defende que a controvérsia seria eminentemente de direito, sem necessidade de revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ), reiterando, no mérito, a tese de que a condenação do Tribunal do Júri seria manifestamente contrária às provas dos autos (art. 593, III, "d", do CPP) e apontando supostas ilegalidades na dosimetria da pena. 3. Pedido. Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, com o consequente conhecimento e provimento do agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial deixou de impugnar, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ, à luz do princípio da dialeticidade recursal; (ii) saber se, em recurso especial, é possível o reexame do conjunto fático-probatório para reconhecer que a decisão do Tribunal do Júri seria manifestamente contrária às provas dos autos e para revisar as conclusões acerca da autoria delitiva e da dosimetria da pena, diante do óbice da Súmula 7/STJ; (iii) saber se a alegação genérica de violação de dispositivos legais, desacompanhada da demonstração clara e específica da forma de ofensa, configura deficiência de fundamentação capaz de atrair a incidência da Súmula 284/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Constata-se que o agravo em recurso especial não impugnou de maneira específica e individualizada todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em especial quanto à incidência da Súmula 7/STJ e à ausência de prequestionamento, limitando-se a afirmações genéricas, o que viola o princípio da dialeticidade recursal e atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

6. A jurisprudência desta Corte exige que a parte agravante enfrente, de forma pormenorizada, cada um dos óbices apontados na origem, sob pena de não conhecimento do recurso, não se admitindo alegações meramente genéricas de impugnação.

7. Ainda que superado o óbice formal, a pretensão de reconhecer que a decisão do Tribunal do Júri é manifestamente contrária à prova dos autos, bem como de revisar a conclusão sobre a autoria delitiva, demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

8. A anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri com fundamento no art. 593, III, "d", do CPP somente é admitida quando a decisão dos jurados se mostra absolutamente dissociada das provas, hipótese não verificada, pois há

suporte probatório mínimo a amparar a conclusão do Conselho de Sentença, devendo prevalecer o princípio da soberania dos veredictos. 9. A revisão da dosimetria da pena, com reavaliação das circunstâncias judiciais e dos critérios adotados pelas instâncias ordinárias, igualmente encontra óbice na Súmula 7/STJ, inexistindo flagrante ilegalidade que justifique a intervenção excepcional desta Corte.

10. A indicação de violação a dispositivos legais desacompanhada da demonstração clara e específica da forma como o acórdão recorrido os teria contrariado configura deficiência de fundamentação recursal e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 3.072.200/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

Destarte, diante da impugnação insuficiente ao óbice da Súmula nº 7 do STJ, incide a Súmula nº 182 do STJ, que impõe o não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

Tudo considerado, o agravo regimental não trouxe fundamentos novos capazes de infirmar a decisão monocrática impugnada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.074.975 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0399113-0

Número de Origem:
15005270220218260434 150052702202182604342

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS : MATHEUS GALON TANAKA - SP361207

ELISÂNGELA APARECIDA DOS SANTOS - SP270746

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS : MATHEUS GALON TANAKA - SP361207

ELISÂNGELA APARECIDA DOS SANTOS - SP270746

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026